SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080403 - CE (2025/0401921-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S F C
ADVOGADO	:	MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO - CE023295
AGRAVADO	:	R C C
ADVOGADA	:	ANNA CÂNDIDA PAIVA GOMES FERREIRA - CE009046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 505, I, DO CPC, 1.694 DO CC E 15 DA LEI N. 5.478/1968. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de alimentos entre ex-cônjuges, na qual se reconheceu a transitoriedade da obrigação e a incidência da coisa julgada material após o término do prazo fixado.

2. A questão recursal consiste em examinar se há (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) violação dos arts. 505, I, do CPC, 1.694 do CC e 15 da Lei 5.478/1968, com alegação de fatos supervenientes em relação de trato continuado; e (iii) necessidade de reexame de matéria fático-probatória para afastar a coisa julgada.

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais e explicita, de forma suficiente, a razão pela qual a transitoriedade dos alimentos, fixada em decisão transitada em julgado, impede sua prorrogação com base em fatos ocorridos após o termo final da obrigação.

4. Ausentes debate e decisão específicos sobre os arts. 505, I, do CPC, 1.694 do CC e 15 da Lei n. 5.478/1968, incide o óbice das

Documento eletrônico VDA58152609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:43
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 452f26ad-4b41-4e6a-bbbf-8b46256644c3

Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. A pretensão recursal de infirmar as conclusões da instância ordinária sobre a inexistência de fato superveniente apto a renovar obrigação alimentícia já extinta demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão recorrida também porque não impugnado fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão, referente à impossibilidade de nova ação com idênticos pedido e causa de pedir (Súmula n. 283 do STF).

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:43
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 452f26ad-4b41-4e6a-bbbf-8b46256644c3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080403 - CE (2025/0401921-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S F C
ADVOGADO	:	MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO - CE023295
AGRAVADO	:	R C C
ADVOGADA	:	ANNA CÂNDIDA PAIVA GOMES FERREIRA - CE009046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 505, I, DO CPC, 1.694 DO CC E 15 DA LEI N. 5.478/1968. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de alimentos entre ex-cônjuges, na qual se reconheceu a transitoriedade da obrigação e a incidência da coisa julgada material após o término do prazo fixado.

2. A questão recursal consiste em examinar se há (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) violação dos arts. 505, I, do CPC, 1.694 do CC e 15 da Lei 5.478/1968, com alegação de fatos supervenientes em relação de trato continuado; e (iii) necessidade de reexame de matéria fático-probatória para afastar a coisa julgada.

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais e explicita, de forma suficiente, a razão pela qual a transitoriedade dos alimentos, fixada em decisão transitada em julgado, impede sua prorrogação com base em fatos ocorridos após o termo final da obrigação.

4. Ausentes debate e decisão específicos sobre os arts. 505, I, do CPC, 1.694 do CC e 15 da Lei n. 5.478/1968, incide o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. A pretensão recursal de infirmar as conclusões da instância ordinária sobre a inexistência de fato superveniente apto a renovar obrigação alimentícia já extinta demanda reexame de provas, providência vedada

Documento eletrônico VDA57881659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 709cdd53-3127-4fe4-8e50-6ba48d5e534e

pela Súmula 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão recorrida também porque não impugnado fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão, referente à impossibilidade de nova ação com idênticos pedido e causa de pedir (Súmula n. 283 do STF).

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. F. C. (S.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a,* da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR TRANSITÓRIA. PRAZO EXPIRADO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO V, DO CPC.*
> *1. A fixação de alimentos entre ex-cônjuges pode ter caráter transitório, com duração vinculada à recuperação da autonomia financeira do alimentando.*
> *2. Na hipótese, a obrigação alimentar foi imposta pelo período de dois anos, segundo aresto publicado na data de 28/11/2017, vigorando, portanto, até 28/11/2019. Em 03/10/2019, após julgamento de sucessivos recursos, inclusive pelo STJ, aquela decisão colegiada transitou em julgado. De seu turno, a alteração da moldura fática da Apelante, ocasionada pelo advento de enfermidade, sobreveio apenas em 2021, não possuindo, dessarte, o condão de justificar novel pensão alimentícia, uma vez que o caráter transitório da obrigação houvera sido declarado em decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada.*
> *3. Com efeito, transcorrido o prazo fixado em decisão judicial transitada em julgado, sem qualquer modificação na obrigação alimentar especificamente durante o período estipulado, a pretensão de renovação ou prorrogação é inviável, por força da coisa julgada material (art. 502 do CPC).*
> *4. Não cabe nova ação com o mesmo pedido e causa de pedir, sob pena de afronta à segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas. 5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.* (e-STJ, fls. 119-129)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 174-186).

Nas razões do agravo, S. apontou **(1)** afastamento dos óbices sumulares, notadamente a Súmula 7/STJ e, por arrastamento, a Súmula 280/STF; **(2)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e **(3)** aplicação indevida da coisa julgada em relação de trato continuado, defendendo a consideração de fatos supervenientes (câncer, idade avançada, dificuldade de reinserção), com ofensa ao art. 505, I, do CPC, art. 15 da Lei n.º 5.478/1968 e art. 1.694 do CC.

Documento eletrônico VDA57881659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 709cdd53-3127-4fe4-8e50-6ba48d5e534e

Houve apresentação de contraminuta por R. C. C. (R.), sustentando a manutenção da inadmissão por incidência das Súmulas 7, 211 e 83/STJ, inexistência de violação de lei federal e litigância de má-fé (e-STJ, fls. 257-264).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fl. 283)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, S. alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC; e **(2)** ofensa aos arts. 505, I, do CPC, 15 da Lei 5.478/1968 e ao 1.694 do CC, sustentando a inexistência de coisa julgada diante de fatos supervenientes em relação jurídica de trato continuado, além de cerceamento de defesa e direito à produção de provas (arts. 355 e 369 do CPC)

Breve contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, os alimentos entre S. F. C. e R. C. C. foram fixados, em revisão julgada em 22/11/2017, com caráter transitório por dois anos, a partir de 28/11/2017. O trânsito em julgado desse acórdão ocorreu em 3/10/2019, com término da obrigação em 28/11/2019; antes de cessar, em 4/11/2019, a parte agravante ajuizou nova ação buscando manutenção/restabelecimento da pensão, que foi julgada improcedente em primeiro grau e teve apelação desprovida em 23/11/2021.

Os embargos de declaração dessa apelação foram rejeitados em 8/3/2022, consignando-se que a alegação de câncer não configurava fato novo; posteriormente, em 5/6/2023, S. F. C. propôs outra ação para restabelecimento da pensão, extinta sem resolução de mérito por coisa julgada.

O TJCE manteve a sentença na apelação e, em embargos de declaração, rechaçou omissão relevante, afirmando que as novas circunstâncias surgiram após a extinção da obrigação e não poderiam justificar novo encargo.

Do objetivo recursal

Documento eletrônico VDA57881659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 709cdd53-3127-4fe4-8e50-6ba48d5e534e

O objetivo recursal é decidir se **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico das teses e dispositivos suscitados; **(2)** a coisa julgada foi aplicada indevidamente à relação jurídica de trato continuado, à míngua de análise dos fatos supervenientes alegados; e **(3)** houve cerceamento de defesa pelo não reconhecimento do direito de produzir provas sobre a superveniência de fato novo.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

S. alega que o TJCE, apesar dos embargos de declaração opostos, não se manifestou sobre a flexibilização da coisa julgada em ação de alimentos, diante de fato novo e superveniente, sendo necessária a produção de novas provas.

Contudo, constou expressamente do acórdão recorrido que **(1)** descabe a rediscussão de alimentos entre ex-cônjuge, quando a transitoriedade da obrigação já foi reconhecida em decisão transitada em julgado; **(2)** não há que se falar em ação revisional para manutenção ou prorrogação de obrigação alimentar já extinta; **(3)** a alegação do diagnóstico de câncer da recorrente como fato novo não procede, pois ocorreu quando já finda a obrigação e transitado em julgado o acórdão que a impusera; **(4)** a observação sobre a natureza da coisa julgada em ação de alimentos é desimportante, pois, conforme o STJ, *revelando-se extinta a obrigação alimentar, cujo caráter transitório já tenha sido reconhecido em decisão transitada em julgado, a superveniência de fatos novos não possui o condão de justificar a imposição de novo encargo* (e-STJ, fl. 185); **(5)** ser irrelevante a omissão apontada pois, *houve o devido cotejo da controvérsia, mediante a constatação de que a moldura fática já houvera sido submetida em recursos prévios, remanescendo firmada a coisa julgada sobre a questão afeta ao dever de prestação de alimentos à ex-cônjuge, cujo caráter transitório foi declarado em aresto transitado em julgado* (e-STJ, fl. 174-186).

Como se pode verificar, o Tribunal local se pronunciou sobre os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA57881659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 709cdd53-3127-4fe4-8e50-6ba48d5e534e

> *MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Dos arts. 505, I, do CPC, 1.694 do CC e 15 da Lei n. 5.478/1968

No ponto, verifica-se que os citados preceitos não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, ressentindo do necessário e indispensável requisito do prequestionamento.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os referidos preceitos, o que não ocorreu na hipótese examinada.

No caso, aplicam-se as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Além disso, rever as conclusões do acórdão no sentido da inexistência de fato novo superveniente para fins de manter prestação alimentar já extinta e com o trânsito em julgado, na presente via, é defeso a esta Corte pela Súmula n.º 7 do STJ.

Por fim, destaque-se que não foi impugnado na petição recursal o fundamento do acórdão objurgado de ser incabível *nova ação com o mesmo pedido e causa de pedir, sob pena de afronta à segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas* (e-STJ, fl. 119).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial .

É o voto.

Não foi fixada verba honorária na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57881659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 709cdd53-3127-4fe4-8e50-6ba48d5e534e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.080.403 / CE

Número Registro: 2025/0401921-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02365229420238060001 08484605220148060001 2365229420238060001 8484605220148060001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S F C
ADVOGADO	: MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO - CE023295
AGRAVADO	: R C C
ADVOGADA	: ANNA CÂNDIDA PAIVA GOMES FERREIRA - CE009046
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:19
Código de Controle do Documento: ee8e3d5a-930c-4a02-a68a-7c6ee972bcda